

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.323, DE 2009

Altera o art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a atividade do intérprete de testemunha perante a Justiça do Trabalho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alteração ao art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar que o serviço de intérprete judicial será prestado de modo obrigatório e gratuito por ser de “extrema relevância para o funcionamento e administração da Justiça”.

Além disso, estabelece que o comparecimento do intérprete em juízo será considerado falta justificada ao serviço, desde que devidamente atestado pela vara do trabalho.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pretende-se com a proposta em tela modificar-se o § 2º e incluir-se um § 3º ao art. 819 da CLT.

O *caput* do artigo refere-se ao depoimento de partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional, o que exigirá a presença de um intérprete nomeado pelo juiz.

O § 2º, em sendo aprovado o projeto, passaria a ter a seguinte redação:

“§ 2º O intérprete convocado pelo Juiz presta serviço obrigatório e gratuito, de extrema relevância para o funcionamento e administração da Justiça”

Já o § 3º a ser inserido estabelece que:

“§ 3º O comparecimento do intérprete em Juízo devidamente atestado pela Secretaria da Vara do Trabalho é considerado como hipótese de falta justificada ao serviço. “

O ilustre autor justifica a apresentação da proposta nos seguintes moldes:

“A intermediação de intérpretes para a colheita de depoimento das partes e testemunhas perante a Justiça é algo essencial. Pessoas que não sabem falar a língua nacional e portadores de deficiência física que demande o uso de tais serviços necessitam ser entendidos para a boa administração da Justiça.

A sistemática vigente impõe o ônus de tal atividade essencial ao interessado no depoimento. A solução que parece lógica é na verdade simplista e dificulta o acesso à justiça, aumenta o nível de beligerância social.

Nossa proposta é a de reconhecer a atividade como de interesse nacional e dar tratamento similar aos intérpretes com aquele

que é dado nos casos de pessoa obrigada a comparecer perante o serviço militar obrigatório ou ao serviço eleitoral por convocação.

Como a convocação pressupõe o comparecimento, nada mais justo do que não onerar em demasia o convocado com o serviço à Justiça e as consequências do não comparecimento ao trabalho. Por isso entendemos que esta convocação é hipótese de falta justificada.”

É inegável a importância do tema discorrido na proposta, haja vista a necessidade de se esclarecer devidamente os fatos apresentados em juízo, especialmente quando partes ou testemunhas não souberem se expressar em língua portuguesa. Todavia temos algumas ressalvas à forma como ele foi tratado.

A nosso ver, a premissa suscitada é verdadeira (relevância do trabalho do intérprete), mas o procedimento proposto é equivocado (obrigatoriedade e gratuidade do serviço).

A previsão de que o trabalho do intérprete será prestado de forma obrigatória e gratuita não se coaduna com a nossa Constituição Federal, que veda o trabalho sem remuneração. Ali temos garantido ao trabalhador o pagamento de salário mínimo, a irredutibilidade e a proteção do salário, entre outros direitos (art. 7º). Entendimento em sentido contrário caracterizará o enriquecimento ilícito da administração pública, que se aproveitará do serviço prestado de forma impositiva (*presta serviço obrigatório*) sem remunerá-lo devidamente.

O intérprete se insere na categoria de auxiliar da justiça, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil (CPC), arts. 139 e seguintes. Segundo Humberto Theodoro Júnior, os auxiliares podem ser classificados em permanentes e eventuais, sendo os primeiros aqueles que prestam serviço em todo e qualquer processo ajuizado e os segundos, os que atuam quando convocados pelo juízo. Os intérpretes estão enquadrados na segunda categoria, tal qual os peritos, os depositários, o leiloeiro, entre outros. Entre os permanentes, sobressaem os oficiais de justiça.

Como fica claro a partir das diferenças acima formuladas, alguns auxiliares atuam em todos os processos indistintamente, fazendo parte,

por esse motivo, do quadro de funcionários do Judiciário (auxiliares permanentes). Outros, no entanto, tem atuação esporádica, sendo demandados apenas em circunstâncias específicas, não se justificando a sua inclusão no plano de carreira. Inclui-se nessa segunda hipótese o intérprete judicial.

A exemplo dos demais auxiliares eventuais, o intérprete é, na maioria das vezes, alguém que atua na área profissionalmente e que durante anos dedicou-se a aperfeiçoar suas qualidades técnicas. Portanto, uma vez que seja nomeado pelo juiz, não se pode admitir a gratuidade dos serviços prestados por qualquer desses auxiliares, em especial, o intérprete, objeto de atenção do presente projeto. A analogia com os peritos permite-nos trazer à colação acórdão bastante elucidativo sobre a matéria:

*“HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários de perito são de responsabilidade da parte que foi vencida nesse ponto da questão. A gratuidade da Justiça não abrange o custo de remuneração dos profissionais, nomeados a atuar como peritos, sobretudo porque, **de conformidade com a Constituição Federal, é vedado o trabalho sem remuneração.**”* (Acórdão nº (RO)01656.2002.012.06.00.7 – TRT da 6ª R, Rel. Juiz André Genn de Assunção Barros – publicado no DOE de 16 de junho de 2004). (Grifamos).

No mesmo sentido:

*“Honorários de Perito - Isenção - Impossibilidade - Ainda que seja deferido o benefício da assistência judiciária, **não se pode incluir entre as despesas isentadas, os valores devidos ao expert, haja vista que este é profissional autônomo, não podendo ser punido com a falta de pagamento pelo trabalho realizado.** O benefício da isenção de custas alcança tão-somente as despesas referentes à prestação jurisdicional do Estado, não incluindo, por óbvio, as despesas decorrentes de serviços prestados por terceiros.”* (TRT 15ª R. - Proc. 37465/00 - (11550/02) - 5ª T - Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri - DOESP 18.03.2002 - p. 80). (Grifamos).

A título argumentativo, caso se admitisse a atuação gratuita do intérprete, seria o caso de se perguntar o porquê de não estender essa determinação aos demais auxiliares. Por que não tornar gratuito o trabalho executado pelo perito ou pelo leiloeiro sob o mesmo argumento da essencialidade à Justiça?

Veja que os acórdãos transcritos determinam o pagamento dos honorários periciais até mesmo quando se tratar de justiça gratuita. Esse tema, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o que resultou na edição da Resolução nº 35, de 2007, cuja ementa está assim disciplinada:

“Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.”

Segundo a resolução, os tribunais regionais deverão consignar em seus respectivos orçamentos recursos para o pagamento de honorários periciais, *“sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita”*.

Apesar de a Resolução referir-se aos peritos, o CSJT foi instado a manifestar-se quanto ao pagamento de honorários para intérpretes e tradutores, decidindo, por unanimidade, no sentido de que sejam promovidas *“as alterações necessárias para uniformizar os valores e procedimentos da Resolução nº 35/2007, estendendo os seus efeitos aos intérpretes e tradutores, bem como estabelecendo limites mínimo e máximo para pagamento dos honorários a serem arbitrados pelo juízo”*. A ementa da decisão ficou redigida da seguinte forma:

“HONORÁRIOS DE INTÉRPRETES E TRADUTORES. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. *Seja o profissional intérprete ou tradutor, ambos podem ser requisitados pelo juízo e investidos como auxiliares, participando dos atos processuais ante a necessidade de fazer com que o magistrado, na condição de destinatário final da mensagem, compreenda o sentido da comunicação das partes ou das testemunhas, ou no sentido de tornar compreensível os*

documentos redigidos em língua diferente da nacional. Sendo a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita, o ônus do pagamento dos honorários deve ser suportado pela União.” (Processo nº CSJT-201261/2008-000-00-00.6, rel. Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza, ac. pub. no DEJT de 02/10/2009).

Destaque-se que esse mesmo entendimento é adotado pela Justiça Federal. Nesse contexto, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que “*dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dos Juizados Especiais Federais.*”

Tampouco subsiste o argumento de que tornar gratuito o serviço de intérprete confere à matéria tratamento similar ao que é dado ao serviço militar obrigatório e ao serviço eleitoral.

Conquanto o serviço militar obrigatório possa ser considerado um *munus publico*, os conscritos são remunerados de acordo com tabela de vencimentos adotada pelo Ministério da Defesa, não servindo, portanto, de parâmetro. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal adotou a Súmula Vinculante nº 6 determinando que “*não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial*”. A decisão é no sentido de que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal não foi estendido aos praças, o que não quer dizer que não seja devida a eles uma remuneração. Apenas que ela pode ser em valor inferior ao salário mínimo.

Já em relação ao serviço eleitoral, não resta dúvida de que ele constitui *munus publico*, é dever cívico de todos que tenham capacidade eleitoral. Todavia o serviço, nesse caso, é em prol da sociedade, com a finalidade de tornar efetivos os princípios republicanos e federativos.

Diferentemente dos mesários, o intérprete judicial visa a atender o interesse do particular que demanda judicialmente quando tem um direito seu violado. Esse o motivo pelo qual a legislação prevê, atualmente, que

a parte a quem interessar o depoimento é que suportará o ônus pelas despesas com o intérprete. Assim, também essa hipótese não pode servir de parâmetro para justificar a gratuidade do serviço de intérprete.

Apesar de discordarmos da gratuidade do serviço do intérprete, entendemos que seja possível adotar um tratamento análogo ao dado ao perito. Nos termos do art. 790-B da CLT, “*a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita*”. Saliente-se que essa obrigatoriedade somente se aplica ao perito nomeado pelo juiz, não se estendendo aos assistentes técnicos, pois essa contratação é uma liberalidade das partes.

Se a parte interessada, ou sua testemunha, é estrangeira e tem dificuldade em expressar-se em língua portuguesa, parece-nos injusto impor-lhe o ônus pelo pagamento do intérprete, porquanto aqui não nos parece que haja uma faculdade da parte; a atuação do intérprete é indispensável. Assim, exigir da parte o pagamento dos honorários pode comprometer o seu direito constitucional à prestação judicial. Caberia, nesse caso, adotar a mesma regra de submeter os honorários ao sucumbente, tal qual se dá com o perito. Além disso, se o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita, caberá ao Estado arcar com esses honorários, o que já está previsto na Resolução nº 35, de 2007, do CSJT.

Para tanto, estamos apresentando um substitutivo à matéria prevendo que caberá à parte sucumbente assumir o ônus dos gastos com o intérprete, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, nos mesmos moldes que ocorre em relação ao perito.

Quanto à parte do projeto que considera falta justificada ao trabalho o comparecimento do intérprete em juízo, cabe esclarecer o seguinte. O intérprete pode ser um autônomo que se dedique a atuar profissionalmente nessa área. Nessa condição, portanto, ele não terá que justificar a sua presença a quem quer que seja, sendo desnecessário o parágrafo. Por outro lado, em se tratando de alguém que seja empregado e que seja convocado pelo juiz a comparecer em juízo, seja na condição de

intérprete ou em qualquer outra circunstância, a sua ausência ao trabalho já está amparada em lei. É o que prevê o inciso VIII do art. 473 da CLT, *verbis*:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;”

Ou seja, o § 3º do projeto já está contemplado na CLT, não havendo necessidade de sua incorporação àquele texto normativo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.323, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.323, DE 2009**

Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 819.

(...)

§ 2º As despesas decorrentes deste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora